



002364 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO EDITAL REFERENTE AO PREGAO 08/2017
PROCESSO 242/17**

Requerente: **MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**

CPF/CNPJ: **03968926000163**

Contato: **Com. 32685437 Cel. 99827635**

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **10/03/2017**

Hora: **15:58:22**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP**

CPF/CNPJ: **03968926000163**

Endereço: **RODOVIA BR-116, 17651 - XAXIM**

Cidade: **Curitiba**

UF: **PR**

CEP: **81690300**

Contato: **Com. 32685437 Cel. 99827635**

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: **2.364**

Ano: **2017**

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO EDITAL REFERENTE AO PREGAO 08/2017 PROCESSO 242/17**

Prefeitura Municipal de Araucária, 10 de março de 2017

Assinatura do Requerente



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 – PROCESSO Nº 242/2017

ABERTURA 14/03/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA.

MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ 03.968.926/0001-63, situada à Rodovia Br 116, nº 17651, Xaxim, Curitiba, Estado do Paraná, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório pregão presencial nº 08/2017 tendo como objeto aquisição de produtos hospitalares.

A requerente esta devidamente de posse do edital em tela, ocorre que ao analisarmos as cláusulas contratuais e editalícias, observamos que o referido segue os preceitos da Lei complementar 123/2006 e alterações da Lei complementar 147/2014. Deste modo os itens de até 80.000 mil ficam exclusivos a micro empresas e empresas de pequeno porte e os itens acima deste valor com margem de 25% destinado à micro empresas e empresas de pequeno porte.

Prezados senhores pelo que acompanhamos através das atas de registro de preços e pela experiência trocada entre representantes que constantemente participam dos processos licitatórios em diversas regiões do Brasil, temos observado que a alteração da Lei complementar 123/04 através



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
R. DOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



da Lei complementar 147/2014 não traz benefícios direto a administração pública, assim antes o que era facultativo a administração pública ao que diz respeito a exclusividade e benefícios a participação de micro empresas e empresas de pequeno porte passou a ser obrigatório, contudo sabendo desta prerrogativa as micro empresas e empresas de pequeno porte vem se aproveitando da situação e lançando preços superfaturados ou as vezes não concedendo a administração pública um desconto competitivo mesmo ainda tendo margem para tal desconto, e este fato ocorre pois no momento da licitação as empresas tem ciência da exclusividade e sabem que independente de descontos, em virtude a Lei a administração pública se vincula ao fornecedor sendo obrigado a aceitar o preço ofertado.

Entendemos que cabe à administração pública, antes da federação, pessoa Jurídica de direito privado ou público e pessoa física seguir os preceitos da lei e assim cumprir com seu ordenamento, porem ao que pese a administração pública temos o entendimento que não basta apenas executar a letra da lei e ir contra os princípios básicos que regem o bom andamento da administração. Dentre estes princípios estão a eficiência, eficácia e economicidade, no que abrange à comparação entre eficiência e eficácia, a doutrina nos ensina que "esta última é a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto".

Deste modo a administração pública local pode ser eficaz em resolver o problema da saúde, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Na eficiência, por sua vez, há clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade da administração. Assim, procura-se buscar os meios mais **econômicos e viáveis**, para maximizar os resultados e minimizar os custos e assim atingir o objetivo com o menor custo e os melhores resultados possíveis.

Sendo conhecedores da atual crise econômica e política que assombra nosso país não entendemos como pode a administração pública permitir tal abuso na elevação dos preços cometido pelas ME's, sabemos também que o ordenamento jurídico é amplo e assim em casos de comprovação de prejuízos aos cofres públicos pode-se achar brechas nas legislações para que estes prejuízos sejam cessados. Deste modo seguindo ainda os preceitos da Lei solicitamos que esta administração pública utilize-se do ARTIGO 49 – INCISO III DA LEI 123/06:



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Vejamos também que outros entes da federação vem se utilizando deste artigo a fim de proteger o bem jurídico que neste caso é representado pela economicidade na aquisição das compras por parte da administração pública, a Autarquia Municipal de Apucarana e a Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, fim de que a administração pública não sofresse mais com prejuízos em face da Lei complementar 123/06 e lei complementar 147/14, utilizaram-se dos seguintes argumentos baseados em lei:



Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana
Rua Miguel Simão, 69 - Fone (43) 3422-5888
APUCARANA - PR



3.4 O PRESENTE CERTAME NÃO DESTINA-SE A EXCLUSIVIDADE E NEM A COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP, CONFORME DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06.

MOTIVOS:

- 1) EM RECENTES PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS COM EXCLUSIVIDADE DE EMPRESAS DOS PORTES REFERENCIADOS ACIMA, TIVEMOS UMA BAIXA CONCORRÊNCIA.
- 2) MESMO TRATANDO-SE DE UM MERCADO COM AMPLA CONCORRÊNCIA, OU SEJA, MILHARES DE EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAMES LICITATÓRIOS, AS MESMAS NÃO SE ENQUADRAM NO



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



PORTE DE ME E EPP, POIS GERALMENTE SÃO FORNECEDORES DIRETOS DE FÁBRICAS DE MATERIAL HOSPITALAR. AS PRÓPRIAS FABRICANTES DOS PRODUTOS PARTICIPAM DO CERTAME E TEM CONDIÇÕES DE OFERTAREM PRODUTOS COM VALORES MAIS VANTAJOSOS À ADMINISTRAÇÃO, JUSTAMENTE POR SER A PRÓPRIA FABRICANTE DO PRODUTO E NÃO NECESSITAR DE ENGLOBALAR EM CIMA DO VALOR DE COMPRA, SEUS LUCROS.

3) AS MEPP SÃO EMPRESAS COM LIMITAÇÃO DE SEUS GASTOS BRUTOS, O QUE TAMBÉM PODE SER UM LIMITADOR DE NEGOCIAÇÃO COM O MERCADO NA QUAL VÁ ADQUIRIR SEUS PRODUTOS, POIS, AO QUE SUPÕE-SE, DIFICILMENTE A FABRICANTE DE UM PRODUTO OU UM GRANDE FORNECEDOR SERÁ UMA ME OU EPP, LOGO, TERÁ DE ADQUIRIR SEUS PRODUTOS DE OUTRO FORNECEDOR. QUANTO A ESSA QUESTÃO, PODEMOS DESTACAR GRANDES TRANSTORNOS QUANTO A PRAZOS DE ENTREGA DE PRODUTOS, NESTE CASO, MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR, POIS AS ME EPP DEPENDEM DA ENTREGA DE OUTRO FORNECEDOR PARA REALIZAREM A SUA ENTREGA.

4) NOTA-SE QUE NÃO HÁ VANTAJOSIDADE, NESTES CASOS DE MATERIAL DE CONSUMO DA ÁREA DE SAÚDE, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM EMPRESAS MEPP. DESTACA-SE TAMBÉM O GRANDE VULTO DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, ORIUNDOS DE EMPRESAS QUE COMPRAM DE EMPRESAS, VIRANDO UM EFEITO CASCATA.

5) O USUÁRIO NÃO PODE SOFRER AS CONSEQÜÊNCIAS DE EMPRESAS QUE ATRASAM ENTREGAS POR NÃO TEREM EM ESTOQUE OS PRODUTOS SOLICITADOS. ESTA AUTARQUIA TEM USADO DE TODOS OS MEIOS LEGAIS A FIM DE QUE MINIMIZE-SE AO MÁXIMO ESTE TIPO DE SITUAÇÃO, NOTIFICANDO AS EMPRESAS RETARDATÁRIAS DE ENTREGAS BEM COMO QUE COMETAM QUALQUER INFRAÇÃO, BASEADA NA LEI DE LICITAÇÕES E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE GEROU O COMPROMISSO ENTRE AS PARTES ATRAVÉS DO INSTRUMENTO LEGAL. NÃO HÁ COMO PREVER ESTES FATOS, NO ENTANTO, PODE-SE PREVENIR DE QUE ELES ACONTEÇAM.

6) A ADOÇÃO DE NÃO FAVORECIMENTO À MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, FICA EVIDENTEMENTE EXPOSTO OS MOTIVOS DA SUA NÃO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E DE EFICIÊNCIA PARA COM A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2016
PROTOCOLO 12971/2016

Processo Administrativo nº. 143/2016

1. PREÂMBULO:

O Município de **Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná**, torna público que realizará licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, com base nas Leis Federais nº. 8.666/93 e 10.520/02, Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123/06, Lei Municipal nº. 260/05 e Decretos Municipais nº. 1095/05 e 1254/06, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para entrega parcelada.

O PREGÃO será conduzido pelo PREGOEIRO, auxiliado pela EQUIPE DE APOIO, nomeados pela Portaria nº. 069/2016.

O PREGÃO será realizado no dia **XXXXX de XXXXXX de 2017**, com início às **09h00min**, na Rua Jacarandá, 300 - Nações, Fazenda Rio Grande/PR, quando deverão ser apresentados, no início, os documentos para credenciamento, a declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação e dos envelopes de proposta de preços e dos documentos de habilitação.

2. OBJETO DO PREGÃO:

2.1. O objeto deste PREGÃO é o **Registro de Preços para aquisição de Material Médico Hospitalar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**

2.2. Especificações e quantidades estimadas constantes no ANEXO I.

2.3. Os Lotes 01, 05, 07, 08, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 do presente edital são destinados exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em atendimento ao que determina o Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014.

2.4. No caso do não comparecimento ou não apresentação de proposta para os Lotes 01, 05, 07, 08, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 do presente Edital, ou inabilitação por parte de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o objeto será disponibilizado à participação das demais empresas que não possuam tal condição e que tenham apresentado proposta e habilitação para o objeto.



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
☎ (41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



A fim de complementar a impugnação e comprovar a diferença de preços praticados encaminho em anexo a ata de registro de preços do Pregão Presencial nº74/2016 - Prefeitura Municipal de Colombo. A referida licitação tinha 52 itens, porém devido a exclusividade a ME a empresa Masif só pode cadastrar sua proposta para 2 itens, na ata é possível verificar que os itens 1 e 3 foram vencidos pela empresa no preço unitário de R\$ 1,90 enquanto os mesmos item na cota reservada para ME foram vencidos pelo concorrente a R\$ 3,40 - itens 2 e 4.

Assim tendo em vista que será mais vantajoso a prefeitura o maior numero de concorrentes em todos os lotes, fazendo assim com que haja mais descontos solicitamos que esta Instituição utilize-se do parecer e justificativas utilizadas pela Autarquia Municipal de Apucarana a fim de não disponibilizar cotas para micro empresas e empresas de pequeno porte, evitando-se assim o ocorrido na Prefeitura de Colombo.

Por fim caso o pedido da subscritora em utilizar-se do artigo 49 – inciso III seja indeferido, solicitamos a esta comissão a alteração na forma de julgamento das propostas, passando de item para Lote , deste modo os materiais que são para mesma finalidade e só diferem de tamanho podem fazer parte do mesmo lote, ex: itens 15 ao 27 corresponderia ao lote 1.

Ademais a fim de complementar a solicitação é valido mencionar variações na interpretação da lei 147 e seus artigos foi emitido um decreto presidencial publicado em 6 de outubro de 2015, sobre a regulamentação dos benefícios para contratação de micro e pequenas empresas em licitações principalmente os pregões. Por se tratar de um decreto regulamentador da aplicação de uma lei complementar, ele será considerado mesmo sem ser mencionado por ser parte integrante da lei 147/2014, uma vez que a lei e sua aplicação devem ser aplicadas e observadas em sua totalidade inclusive e principalmente no que rege sua aplicação de benefícios ou restrições, sendo assim peço a aceitação do decreto em anexo.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RODOVIA BR-116, 17651 (LINHA VERDE)
XAXIM :: CURITIBA-PR :: CEP 81.690-300
(41) 3268-5437 :: ✉ masif@terra.com.br
CNPJ 03.968.926/0001-63 :: IE 90235772-64



sendo que no art 10 abaixo discriminado.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I-não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II-o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Assim diante todo o exposto solicitamos:

1. Suspensão do pregão em epigrafe até o julgamento deste,
2. aplicação do decreto 8538/2015 em face do pregão em epigrafe.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 09 de Março de 2017.

MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
KATTY GESSELE
SÓCIA ADMINISTRADORA



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº. 713/2015 da Prefeitura Municipal de Colombo
ADJUDICA o procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 074/2016**, que tem por objeto a
Contratação de empresa especializada por meio do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para
aquisição de Materiais Médicos para os estabelecimentos de saúde do Município.

VENCEDOR: MASIF ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
1	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 20 G SILICONIZADO RADIOPAÇO	UNIDADE	18.750	1,91	35.812,50
2	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 22 G SILICONIZADO RADIOPAÇO	UNIDADE	22.500	1,91	42.975,00
3	SILICONIZADO RADIOPAÇO	TOTAL			78.787,50

VENCEDOR: EFETIVE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
2	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 20 G SILICONIZADO RADIOPAÇO - ME/EP	UNIDADE	6.250	3,40	21.250,00
4	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 22 G SILICONIZADO RADIOPAÇO - ME	UNIDADE	7.500	3,40	25.500,00
5	PRESERVATIVO MASCULINO LUBRIFICADO	UNIDADE	149.904	0,85	127.418,40
6	PRESERVATIVO MASCULINO LUBRIFICADO - ME/EP	UNIDADE	49.968	0,75	37.476,00
9	AGULHA ESTÉRIL DESCARTAVEL 30MM X 8MM COM 100 UNIDADES	CAIXA	3.000	10,60	31.800,00
10	DESCARTAVEL 40 X 12 COM 100 UNIDADES	CAIXA	3.000	11,90	35.700,00
15	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 18G SILICONIZADO RADIOPAÇO	UNIDADE	15.000	3,40	51.000,00
16	CATETER INTRAVENOSO ADULTO - INTRACATH 19G X 12 - 1,1 X 30,5	UNIDADE	50	61,00	3.050,00
17	DISPOSITIVO INTRA UTERINO DIU	UNIDADE	200	67,00	13.400,00
18	EQUIPO MICRO GOTAS COM INLETOR LATERAL Y	UNIDADE	10.000	1,50	15.000,00
19	EQUIPO PARA INUSO DE SANGUE E DERIVADOS COM CAMARA DUPLA	UNIDADE	600	3,10	1.860,00
20	EQUIPO MICROFIX COM BURETA 150 ML	UNIDADE	500	4,70	2.350,00
21	FILTRO PARA RESPIRADOR	UNIDADE	500	34,00	17.000,00
23	GAZE HIDROFILA CIRCULAR	UNIDADE	250	65,00	16.250,00

Tel.: 41 3656-8080 - Fax: 41 3656-8002
Rua XV de Novembro, 105 - Centro
CEP: 83.414-000 - Colombo / PR.
Site: www.colombo.pr.gov.br



Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
24	91X91, 13 FIOS/CM GUIA DE INTUBAÇÃO ADULTO	UNIDADE	80	46,00	3.680,00
25	GUIA DE INTUBAÇÃO INFANTIL	UNIDADE	80	46,00	3.680,00
26	HIPOCORITO DE SODIO 5%, GALÃO 5 LITROS	GALÃO	2.000	26,50	53.000,00
27	SERINGA DESCARTAVEL 20ML SEM AGULHA	UNIDADE	80.000	0,80	64.000,00
30	SONDA ENDOTRAQUEAL Nº 2,5 SEM BALONETE	UNIDADE	100	6,45	645,00
31	SONDA ENDOTRAQUEAL Nº 3,5 SEM BALONETE	UNIDADE	100	6,45	645,00
32	TERMOMETRO CLINICO DIGITAL AXILAR	UNIDADE	1.500	19,90	29.850,00
33	TERMOMETRO CLINICO 5%, GALÃO 5 LITROS	UNIDADE	1.500	12,00	18.000,00
34	TESOURA PONTA ROMBA	UNIDADE	5	45,00	225,00
35	TUBO CORRUGADO DE SILICONE	METROS	50	200,00	10.000,00
36	TOUCAS PARA PROTEÇÃO	PACOTE	350	11,20	3.920,00
37	LUVA ANTIFÉNGICA DE PROCEDIMENTO PP	CAIXA	2.500	17,80	44.500,00
40	ALGODÃO EM ROLETES C/100 UNIDADES	PACOTE	2.500	4,50	11.250,00
44	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL TAMANHO 8,5	PAR	3.000	1,70	5.100,00
47	CAIXA ORGANIZADORA COM CAPACIDADE 10 A 15 LITROS COM TAMPA	UNIDADE	200	82,00	16.400,00
48	CAIXA ORGANIZADORA COM CAPACIDADE 20 A 30 LITROS COM TAMPA	UNIDADE	200	95,00	19.000,00
49	PALETES EM PLÁSTICO COM ENCAIXE	UNIDADE	200	340,00	68.000,00
50	BOBINA DE GELO RECIQAVEL 400 ML	UNIDADE	200	9,10	1.820,00
51	BOBINA DE GELO RECIQAVEL 750 ML	UNIDADE	500	11,60	5.800,00
52	PALETEIRA MANUAL HIDRÁULICA COM CAPACIDADE DE 2.000 KG A 3.000 KG	UNIDADE	1	3.000,00	3.000,00
TOTAL					761.569,40

VENCEDOR: CONFIANÇA COMERCIAL CIRURGICA EIRELI - ME

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
7	AGULHA DESCARTAVEL 13 X 4,5 COM 100 UNIDADES	CAIXA	400	10,30	4.120,00
8	AGULHA DESCARTAVEL 25X7 C/100 UNIDADES	CAIXA	3.000	10,50	31.500,00
11	AGULHA PARA PUNÇÃO LOWBAR 22G - 40MM X 0,70MM - 1 1/2 - ME	UNIDADE	100	11,50	1.150,00
12	AGULHA PARA PUNÇÃO LOWBAR 25G - 120MM X 0,53MM - 4 3/4 - ME	UNIDADE	100	12,75	1.275,00

Tel.: 41 3656-8080 - Fax: 41 3656-8002
Rua XV de Novembro, 105 - Centro
CEP: 83.414-000 - Colombo / PR.
Site: www.colombo.pr.gov.br



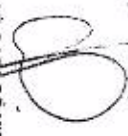
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
13	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 14G SILICONIZADO RADIOPACO	UNIDADE	3.000	3,40	10.200,00
14	CATETER VENOSO PERIFÉRICO 16G SILICONIZADO RADIOPACO	UNIDADE	3.000	3,15	9.450,00
22	FO DE SUTURA CATGUT 4,0 COM AGULHA CAIXA COM 24 ENVELOPES	CAIXA	40	118,50	4.740,00
28	SOLUÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 1000ML	UNIDADE	10.000	6,30	63.000,00
29	SOLUÇÃO DE MANITOL 20% COM 250 ML - SISTEMA FECHADO - ME	UNIDADE	500	11,30	5.650,00
38	SERINGA DESCARTAVEL, 5ML, AGULHA 25X70	UNIDADE	200	0,56	112,00
39	SERINGA DESCARTAVEL, 10ML, AGULHA 25X70	UNIDADE	200	0,67	134,00
41	LAMINA DE BISTURI Nº 11 COM 100	CAIXA	20	31,15	623,00
42	LAMINA DE BISTURI Nº 12	CAIXA	20	31,30	626,00
43	LAMINA DE BISTURI Nº 15C COM 100 UNIDADES	CAIXA	70	32,20	2.254,00
45	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES	LITRO	150	6,85	1.027,50
46	SORO FISIOLÓGICO 10ML	UNIDADE	2.500	0,50	1.250,00
TOTAL					137.111,50

Prazo de Execução: A empresa deverá entregar os produtos em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da Nota de Empenho, no local indicado.

Prazo de Vigência: A vigência deverá ser de 12 (doze) meses a contar da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Forma de Pagamento: Os Pagamentos serão efetuados em até 30 dias, a contar da data de emissão da nota fiscal e aceite do fiscal de contrato, acompanhado dos demais documentos fiscais.

Colombo, 15 de setembro de 2016.


JOSÉ CARLOS VIEIRA
Pregoeiro



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Validade

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

- I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a

orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem as seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de bens, grupos ou lotes da licitação, a cota local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento. Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SSG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias (leis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

- I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
- II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

- I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;



II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso II, serão promovidas as remanescentes que porventura se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será atendido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do ad. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizeram jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizeram jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lots de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo

das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicatada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lots de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou,

nas licitações, por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

III - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 6º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotada, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais, por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 14. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007.

Brasil, 6 de outubro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

DILMA

Nelson

Ricardo Berzoini

ROUSSEFF

Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2015 e retificado em 21.10.2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

Katty Gessele
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 6.313.498 8 DATA DE
EXPIRAÇÃO 12/03/2002

NOME
KATTY GESSELE

PLACÃO
GERCINO ELIAS GESSELE
MARTA IRENE GESSELE

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
S. JOSE PINHAIS/PR 17/10/1975

DOC. ORIGEM COMARCA=S JOSE PINHAIS/PR, DA SEDE
C.HASC 27790, LIVRO=66, FOLHA=31

CPF
LUI PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA
DIRETOR - RUPB

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.875-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do V.B.C. e 4º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 31432301170818350546-1; Data: 23/01/2017 08:18:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AEC82458-VLHT.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Dr. Valente Miranda Cavalcanti
Tribunal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 23/01/2017 às 09:00:56 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b87cf5b1a5e3c507202c494953c581b63c3fe93079989b3bd391041fac8f
5275b0afa92fc0f8a9cf051bf2961b06ac56b99764b85d818bdf00cabb65d932a1ee1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para STARMED ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

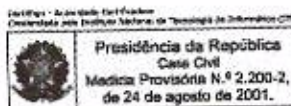
Esta certidão tem a sua validade até: 23/01/2018 às 08:21:31 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 639624

Código de Controle da Autenticação:

31432301170818350546-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



Os abaixo identificados e qualificados:

KATTY GESSELE, brasileira, natural de São José dos Pinhais, Paraná, nascida em **17/10/1975**, casada sob o regime de separação de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua João de Oliveira Franco, 268, Vila Fani, CEP: **81030-380**, Curitiba, Paraná, portadora da Carteira de identidade Civil, RG. Nº **6.313.498-8**; expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e do CPF/MF. Nº **996.077.199-72**;

JANAINA GESSELE, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, natural de São José dos Pinhais, Paraná, nascida em **05/03/1983**; empresária, residente e domiciliada à Rua São Bento, 1.765, Hauer, CEP: **81630-230**, Curitiba, Paraná, portadora da Carteira de Civil, Nº. **6.987.647-1**; expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná, e do CPF/MF. Nº. **034.035.619-76**;

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **03.968.926/0001-63**; com sede e foro na Rodovia BR Cento e Dezesseis, 17651, Xaxim, CEP: **81690-300**, Curitiba, Paraná, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº **412.04386563** em **28/07/2000** e última alteração contratual registrada em **31/05/2006**, sob o nº **20061404888**, **Resolvem**, pelo presente instrumento particular consolidar o contrato social, neste instrumento, na forma das Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista das modificações ora ajustadas e, em consonância com o art. 2.031 da Lei Nº 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, CONSOLIDAR o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações posteriores que, adequado às disposições do Código Civil Brasileiro, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **MASIF- ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, e tem sede e foro à Rodovia BR Cento e Dezesseis, 17651, Xaxim, CEP. **81690-300**, Curitiba, Paraná.



da - Consolidação Contratual

Página 1

Katty

MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



CLÁUSULA TERCEIRA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/08/2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objetivo social o comércio atacadista, inclusive, importação e exportação de produtos médicos, hospitalares, laboratoriais; Insumos e produtos farmacêuticos ou de cosméticos, veterinários, homeopáticos e insumos para laboratórios em geral; Matérias primas para industrialização farmacêutica; Produtos de limpeza; Equipamentos eletro médicos e eletro-hospitalares, Equipamentos de proteção individual e equipamentos de segurança do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), divididos em 300 (trezentas) cotas de capital no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil real) cada cota, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	COTAS	CAPITAL R\$.
KATTY GESSELE	150	150.000,00
JANAINA GESSELE	150	150.000,00
TOTAL	300	300.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que

a) dias, contados do recebimento da critério do sócio alienante. Se todos os



da – Consolidação Contratual

Página 2

Handwritten signature/initials.

MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas

CLÁUSULA NONA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a sócia **KATTY GESSELE**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, podendo representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se ao administrador, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAU 05.270-0
R. Francisco Antônio Pereira, 110 - Bairro São Francisco - Jd. São Francisco - CEP 83010-000 - Fone: (41) 3244-1111 - Fax: (41) 3244-1111

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.R. 41 e 52 da Lei Federal 8.934-1994 e Art. 6º inc. XI da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 31710807161327340687-3; Data: 08/07/2016 13:27:37

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADP68296-2104;
Valor Total do Ato: R\$ 3,70
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Ed. Valderio Miranda Cavalcanti
Tribunal

la - Consolidação Contratual

Página 3

Katty



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião do balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

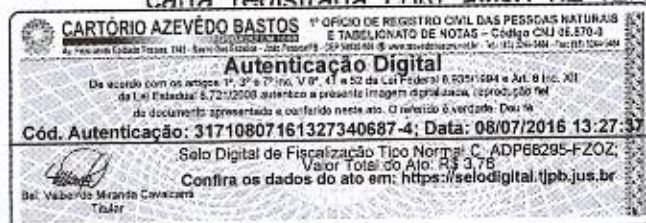
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÃO DE SÓCIOS: Dependem de **deliberação dos sócios**, além de outras matérias indicadas na lei ou no presente contrato: *a aprovação das contas da administração; a designação dos administradores, quando feita em ato separado; a destituição dos administradores; o modo de sua remuneração; a modificação do contrato social; a cisão, a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; a nomeação e destituição dos liquidantes e julgamento das suas contas; o pedido de concordata; a transformação da sociedade; outros assuntos de interesse social.*

Parágrafo Primeiro - As deliberações sociais, obedecido o disposto no art. 1.010 da Lei n.º 10.406/2002, serão tomadas em **reunião dos sócios**, convocadas pelos administradores nos casos acima previstos, **dispensando-se** a realização da mesma quanto todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião;

Parágrafo Segundo - A convocação das reuniões será feita por meio de **carta registrada com aviso de recebimento (AR)**, enviada para o endereço



la - Consolidação Contratual

Página 4

Kathy

MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



dos sócios e deverá conter local, data, hora e ordem do dia, para a instalação da reunião;

Parágrafo Terceiro - É dispensada qualquer formalidade de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem dia dia;

Parágrafo Quarto - As reuniões serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis da data de sua realização, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores;

Parágrafo Quinto - Uma vez regularmente convocada, dever-se-á observar o quorum de instalação da reunião, o qual deverá ser de no mínimo de $\frac{3}{4}$ do capital social para a primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número;

Parágrafo Sexto - O sócio pode ser representado na reunião por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado ao registro, juntamente com a ata;

Parágrafo Sétimo - As reuniões serão presididas por sócio escolhido entre os presentes e caberá ao presidente a escolha do secretário;

Parágrafo Oitavo - As deliberações dos sócios serão tomadas:

Pelos votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social para: a modificação do contrato social, para a incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação; pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social (maioria absoluta) para: designação dos administradores, quando em ato separado, destituição dos administradores, estabelecimento do modo de sua remuneração, pedido de concordata e também para transformação de tipo jurídico; pelos votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do capital social para: designação de administrador não sócio, se o capital estiver integralizado; destituição de sócio nomeado administrador no contrato; pela unanimidade dos sócios para: designação de administrador não sócio, se o capital não estiver totalmente integralizado; pela maioria de votos dos presentes (maioria simples): nos demais casos previstos em lei ou no presente contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Parágrafo Nono - Dos trabalhos e deliberações tomadas será lavrada ata, no Livro de Atas de Reunião e ata será assinada por todos os presentes;



a - Consolidação Contratual

Página 5

Kathy



MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
NONA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ/MF: 03.968.926/0001-63



Parágrafo Décimo - Para produzir seus efeitos legais, cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada para arquivamento e averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas, as modificações do ato constitutivo "deliberadas em reunião" devem ser formalizadas em instrumento de alteração contratual;

Parágrafo Décimo Primeiro - A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, para os fins do disposto na cláusula 11.ª deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA: Ressalvado o disposto no art. 1.030 da Lei n.º 10.406/2002, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo Primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo - Efetuado o registro da alteração contratual, o valor dos haveres do sócio excluído será apurado e liquidado na forma prevista na cláusula 12.ª deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REGENCIA SUPLETIVA PELA LEI DAS S/A: A sociedade passa a adotar a Lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76 como diploma de regência supletiva, bem como, suas alterações e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CASOS OMISSOS: Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (Lei n.º 6.404/76), conforme faculta o § único do art. 1.053 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.



la - Consolidação Contratual

Página 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 08/07/2016 às 13:35:54 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbc38d73f89a67945cd2f2d626b4456cc76a97c5609b42824cc0620f707
ba0063976abf49974d4686f87192efa0513ae02dcbadf2e7e2143b2aabf116fe48c8a1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MASIF ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALRES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

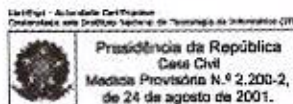
Esta certidão tem a sua validade até: 08/07/2017 às 13:28:04 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 559200

Código de Controle da Autenticação:

31710807161327340687-1 a 31710807161327340687-7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 2364/2017

PARA: SMAD-DLC

DATA: 10/03/17


FUNCIONÁRIO

No DLC ao Págeiro baiana S. Souza
segue o presente processo para análise e decisão
em 10/03/2017


Rosane Maria Freitas de Souza
Administradora
SMAD-DLC



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2364/2017

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 242/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017

INTERESSADO: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

A requerente, empresa MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. apresenta, *tempestivamente* na forma do item 16.2 do Edital em referência, IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese (fls. 02 à 08), a impugnante requer que a administração pública aplique o Decreto 8538/2015 (que tem a função de regulamentar o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal).

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Face às alegações trazidas pela requerente, não há possibilidade de atender o pedido pois, ante ao vácuo regulatório próprio, o município aplica o entendimento da regra geral da Lei Complementar 123/2006, e alterações da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 a 49 que dão direito assegurado às MEs e EPPs às licitações exclusivas quando o objeto tiver valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois o art. 47 fala:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno*

✓



porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **(grifo nosso)**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Já o inciso III do art. 48 da LC 123 determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, para o edital 008/2017, com o intuito de deixá-lo mais claro e objetivo, será incluída a seguinte redação no ITEM 2 - DA PARTICIPAÇÃO:

- Em atendimento ao disposto no Artigo 48, III, da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, será estabelecido a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que correspondem à cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades de cada item do objeto licitado, sem prejuízo da sua participação na cota principal.

- Caso a mesma empresa seja vencedora de ambos os itens, prevalecerá o menor preço ofertado.

- Se não houver vencedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, capaz de cumprir as exigências estabelecidas em edital, relativamente ao(s) item(ns) a ela(s) reservado, este(s)



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde

poderá(ão) ser adjudicado(s) ao(s) licitante(s) vencedor(es) da cota principal ou, diante de sua recusa, ao licitante remanescente, desde que pratiquem o mesmo preço da primeira colocada da cota principal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro nos termos do subitem 16.5 do edital e em razão do interesse público, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**, na íntegra, porém altera as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial 008/2017.

Araucária, 15 de março de 2017.


LAURIANA SANTOS DE SOUZA

Pregoeiro – Decreto nº 26.007/2013.